

NOTA TÉCNICA Nº 04/2008

Análise da reestruturação instituída pela MP 431/08 para os Servidores Técnico-Administrativos e Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Docentes dos Colégios Militares e Ex-Territórios.

Após diversas reuniões do SINASEFE junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e dificuldades e intransigências nas negociações por parte dos representantes do Governo, no dia 04 de abril foi assinado o Termo de Acordo, que logo foi encaminhado à Casa Civil para providenciar a legislação cabível. Assim, em 14 de maio do corrente ano houve a publicação da Medida Provisória nº 431, já remetida ao Congresso Nacional para apreciação e conversão em Lei.

Referida Medida Provisória, em sua Seção III (arts 12 ao 17), estrutura o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação.

Na Seção XVI (artigos 105 ao 121) estrutura, a partir de 1º de julho de 2008, o Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composto pelos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei 7.596/87.

Também estrutura o Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal, composto pelos Professores subordinados ou vinculados ao Ministério da Defesa (Colégios Militares), e Professores do Ensino Básico dos Ex-territórios, conforme consta da Seção XVII (artigos 122 ao 139).

Ocorre que há diferenças consideráveis entre o Termo de Acordo assinado e a Medida Provisória 431, pois almejava o SINASEFE aproximar as Carreiras de Magistério de 1º e 2º Graus com a Carreira do Magistério Superior. Também, para surpresa, os docentes dos Extintos

Territórios e Colégios Militares passaram a Plano de Carreira próprio.

Assim, a partir de uma análise preliminar do conteúdo da Medida Provisória em questão, passa-se a expor as observações iniciais consideradas pertinentes.

1. Dos servidores técnico-administrativos

As primeiras alterações significativas trazidas pela Medida Provisória nº 431/08 em relação aos servidores técnico-administrativos dizem respeito à remuneração.

A MP promoveu a ampliação do número de padrões de vencimentos da carreira (embora tenha mantido o número de níveis de classificação e capacitação previsto na legislação anterior).

A Lei nº 11.091 previa 39 padrões de vencimentos, enquanto a MP 431 estipula 41 padrões de vencimentos a partir de 1º/05/2008, 46 a partir de 1º/06/2009 e, após 1º/06/2010, passa ao total de 49 padrões de vencimentos.

As tabelas existentes na Lei 11.091/05 tinham diferença constante de percentual entre um padrão de vencimento e o seguinte, a qual era de 3,00% (três por cento). Posteriormente, em razão da greve de 2006, a legislação estabeleceu 3,6% (três vírgula seis por cento) entre um padrão e outro, mantendo a Medida Provisória referida diferença percentual.

A MP em questão trouxe aumento no valor do vencimento básico. A Vantagem Pecuniária Individual (VPI), na importância de R\$ 59,87, não mais será paga aos servidores, nos termos do artigo 13-A. A previsão era de ser incorporada ao Vencimento Básico, porém a MP não é expressa quanto a isso. As demais alterações na remuneração serão implementadas em julho de 2009 e julho de 2010.

No que tange ao Incentivo à Qualificação, a Lei 11.091/05 previa que seria devido após 4 (quatro) anos de efetivo exercício no cargo, tendo sido excluída a mencionada exigência na nova legislação (artigo 12).

Há disposição expressa de que a parcela complementar decorrente de eventuais reduções remuneratórias ocorridas por força da Lei 11.091/05 não será absorvida em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 da MP 431/08.

Quanto ao desenvolvimento do servidor na carreira, possibilita a MP que, para a progressão por capacitação, os servidores titulares de cargos de Nível de Classificação E aproveitem a conclusão de **disciplinas isoladas** em cursos de Mestrado e Doutorado, desde que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo do servidor.

Ainda, condiciona-se a liberação do servidor para a realização de cursos de Mestrado e Doutorado ao resultado favorável na avaliação de desempenho.

No atinente à progressão por mérito profissional, o interstício passou de dois anos para dezoito meses de efetivo exercício. Além disso, será considerado todo o tempo desde a última progressão, conforme se extrai da leitura do artigo 10-A, parágrafo único da MP.

Quanto ao enquadramento no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, a MP 431/08 previu uma reabertura do prazo para assinatura do Termo de Opção. **O prazo de opção para integrar o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação é até o dia 14 de julho de 2008.** Já o enquadramento dar-se-á pela Comissão de enquadramento, após 30 dias do encerramento do prazo de opção.

Destaca-se que é opcional e não compulsória a adesão, sendo que o servidor poderá permanecer na situação anterior, **porém somente receberá reajuste quando o Governo realizar revisão geral de remuneração.** Ainda, o servidor que não formalizar a opção pelo enquadramento comporá quadro em extinção submetido à Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, cujo cargo será transformado em cargo equivalente do Plano de Carreira quando vagar, nos termos do parágrafo único do artigo 16 da Lei 11.091/05.

2. Da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

A Medida Provisória 431 estrutura, a partir de 1º de julho de 2008, o Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composto pelos cargos de nível superior das Instituições Federais de Ensino, vinculadas ao MEC, que integram a carreira de magistério de 1º e 2º graus do Plano de Cargos previsto na Lei 7.596/87.

Primeiramente, importante destacar que a MP é expressa ao afirmar que **estrutura o Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Assim, não se trata de uma nova carreira, vislumbrando-se uma conquista do SINASEFE na ressalva constante no artigo 109, § 1º da norma:**

“§ 1º A mudança na denominação dos cargos a que se refere o caput e o enquadramento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o art. 108 não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às

atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.”

A Medida Provisória realiza a transposição dos professores que integram a Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus do PUCRCE, previsto na Lei 7.596/87, para a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. O enquadramento será de acordo com as atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação. Nesse aspecto é importante o professor ficar atento para que o posicionamento seja correto na nova estrutura, sendo que em caso de equívoco será possível pedir revisão administrativa e buscar a via judicial, caso necessário.

A nova norma instituiu o cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, o qual atuará obrigatoriamente no ensino superior, e criou 354 desses cargos. No entanto, não ocorreu nenhuma justificativa ou publicação de estudo sobre o referido número de cargos, se atenderá ou não à necessidade do serviço público. Somente diz o texto legal que o provimento será gradual. A MP igualmente não indica quando serão preenchidas tais vagas.

Houve a criação de nova estrutura salarial, composta de Vencimento Básico, Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – GEDBT e Retribuição por Titulação - RT.

Há previsão expressa de que a GEDBT integrará os proventos da aposentadoria e pensões, o que não ocorre em relação à RT. O SINASEFE, atento a essa questão, encaminhou Proposta de Emenda Aditiva para que passe a constar tal previsão no futuro texto legal a ser aprovado pelo Congresso Nacional.

A atual redação apresenta o risco de que não haja a inclusão dessa gratificação nos proventos e pensões, conforme será melhor analisado em item posterior.

Já a Gratificação de Atividade Executiva (GAE) será incorporada ao vencimento básico a partir de 1º de julho de 2008, para quem optar pelo enquadramento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Importante destacar que tal incorporação gerará reflexos sobre adicionais e vantagens que possuem como base de cálculo o Vencimento Básico.

A Medida Provisória nº 431 assegurou que os professores do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, poderão, por prazo não superior a dois anos consecutivos, ter **exercício provisório e atuar no ensino superior nas Instituições de Ensino Superior vinculadas ao Ministério da Educação**, desde que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso nos cargos da Carreira do Magistério Superior. A questão da aposentadoria especial em face dessa nova previsão também será analisada em item específico mais adiante.

A MP prevê o regime de trabalho de tempo parcial de 20 horas semanais, tempo integral de 40 horas e regime de dedicação exclusiva.

Para o regime de dedicação exclusiva, impõe a obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho e impede exercício de outra atividade remunerada, ressalvadas as exceções previstas na própria norma. Observa-se, quanto à DE, que foi mantido o que já continha o artigo 15, § 2º, do Decreto nº 94.664/87 (PUCRCE), que remete ao artigo 14 do mesmo diploma.

Quanto ao ingresso na carreira, o artigo 113 da MP 431/08 preceitua que se dará no nível 1 da Classe D-1, independentemente da titulação, diferentemente do que ocorre atualmente na Carreira de 1º e de 2º grau.

Em relação à progressão funcional, cabe lembrar que a Lei 11.344/06 assim dispôs:

“Art. 13 - A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação:

I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou

II - de uma para outra Classe.

§ 1º A progressão de que trata o inciso I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

§ 2º A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial.

(...)”

Percebe-se que a progressão funcional se daria exclusivamente por titulação e desempenho acadêmico, em duas modalidades: a) de um nível para outro, dentro da mesma classe; e b) de uma para outra classe.

No que tange à primeira, a norma fixou interstício de dois anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho, ou de quatro anos de atividade em órgão público. Para a segunda, previu que ocorrerá independentemente de interstício, por titulação, ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial.

Percebe-se, assim, que a progressão de uma para outra classe por titulação não exige o cumprimento de interstício.

Já a MP 431/08, ao tratar da progressão funcional, dispôs o seguinte:

“Art. 120 - O desenvolvimento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento.

§ 1º A progressão de que trata o caput será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no nível respectivo.

(...)”

Veja-se que, ao exigir o interstício de dezoito meses, referindo ser o mesmo aplicável à *progressão de que trata o caput* (o qual refere tanto a progressão por titulação, quanto a por desempenho acadêmico), o dispositivo leva à conclusão que mesmo a progressão por titulação, a partir de agora, deve respeitar interstício.

Por fim, observa-se que, para o novo enquadramento, os professores terão o prazo até **15 de agosto de 2008** para assinar o Termo de Opção.

O servidor que não aceitar a nova estrutura passará a integrar quadro em extinção submetido à Lei nº 7.596/87, com direito a reajuste quando houver a revisão geral de vencimentos.

3. Das implicações na aposentadoria especial dos docentes

a) Síntese histórica da legislação sobre o assunto:

Quanto à aposentadoria especial do professor, primeiramente realizamos uma rápida análise histórica da legislação.

Iniciamos destacando que a aposentadoria especial inicialmente era prevista no Código 2.1.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, e exigia o tempo de serviço de 25 anos para professor, tanto para o homem quanto para a mulher.

Posteriormente adveio a Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que em seu art. 2º dispôs, *in verbis*:

“Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:

“XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.”

De acordo com a Emenda Constitucional 18/81, o docente (homem) não mais faria jus à aposentadoria aos 25 anos, conforme previsto anteriormente na legislação previdenciária, e sua aposentadoria seria concedida após 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.

A Constituição Federal de 1988 preconizou em seu artigo 40, inciso III, alínea ‘a’:

*“Art. 40. O servidor será aposentado:
(...)*

*III – voluntariamente:
(...)*

a) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;”

Nova mudança ocorreu em 15/12/1998, quando promulgada a Emenda Constitucional nº 20, passando a aposentadoria dos professores do serviço público a ser nestes termos:

“§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.”

Além disso, o § 4º do artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20 assegurou o direito adquirido, prevendo regra de transição:

§ 4º - O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação desta Emenda, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

Portanto, com a Emenda nº 20 passou a ser exigido o tempo exclusivo na função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio para a concessão da aposentadoria aos 30 anos de contribuição para o homem, e aos 25 anos para a mulher.

A legislação específica para o professor sofreu diversas modificações conforme analisado acima, com direito a aposentadoria especial, atualmente, somente o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

b) Da natureza jurídica dos CEFETs, Escolas e UNEDs:

Essas instituições têm por finalidade formar e qualificar profissionais na Educação Profissional de nível médio, técnico e superior para os diversos setores da economia, realizar pesquisa e desenvolvimento tecnológico de novos processos, produtos e serviços, em estreita articulação com os setores produtivos e a sociedade, e oferecer mecanismos para a educação continuada.

Os CEFETs são instituições de ensino superior pluricurriculares, especializados na oferta de educação tecnológica nos diferentes níveis e modalidades de ensino, caracterizando-se pela atuação prioritária na área tecnológica.

As Escolas Agrotécnicas Federais devem oferecer educação tecnológica com vistas à formação, qualificação, requalificação e reprofissionalização de jovens, adultos e trabalhadores em geral, nos vários níveis e modalidades de ensino, para os diversos setores da economia, especialmente nos da agricultura e agroindústria; realizar pesquisas tecnológicas e desenvolver novos processos, produtos e serviços, em articulação com os setores produtivos, especialmente os da agricultura e agroindústria e a sociedade em geral; desenvolver estratégias de educação continuada. O oferecimento de ensino superior está condicionado aos

procedimentos estabelecidos pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e atos de regulamentação.

As Escolas Técnicas Federais têm por objetivos: I - ministrar cursos de qualificação, requalificação e reprofissionalização e outros de nível básico da educação profissional; II - ministrar ensino técnico, destinado a proporcionar habilitação profissional, para os diferentes setores da economia; III - ministrar ensino médio; IV - ministrar ensino superior, visando à formação de profissionais e especialistas na área tecnológica; V - oferecer educação continuada, por diferentes mecanismos, visando à atualização, ao aperfeiçoamento e à especialização de profissionais na área tecnológica; VI - ministrar cursos de formação de professores e especialistas, bem como programas especiais de formação pedagógica para as disciplinas de educação científica e tecnológica; VII - realizar pesquisa aplicada, estimulando o desenvolvimento de soluções tecnológicas, de forma criativa, e estendendo seus benefícios à comunidade.

As UNEDs unidades descentralizadas dos Cefets.

Os IFETs, na pretensão do Governo, serão instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e multicampus, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos às suas práticas pedagógicas.

A Lei de Diretrizes e Base da Educação (Lei 9.394/96) define no artigo 35 que o ensino médio é a etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos.

No artigo 39 conceitua que a educação profissional é integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduzindo ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.

Já no artigo 43 diz que a educação superior tem por finalidade: I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo; II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua; III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive; IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação; V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração; VI - estimular o conhecimento dos problemas

do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade; VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Assim, possuem como características e atribuições educação profissional, ciência e tecnologia, de nível médio, técnico e superior.

Assim, em síntese, possuem como características e atribuições educação profissional, ciência e tecnologia, de nível médio, técnico e superior.

Atualmente temos e teremos 03 situações dos professores exercendo suas atividades nos CEFETs, Escolas e UNEDs, o que têm gerado preocupação dos docentes quanto a aposentadoria:

- docentes em atribuição exclusiva de nível médio: Permanecendo nessa condição, com tempo de efetivo exercício no ensino médio fazem jus a aposentadoria especial; não há qualquer problema para os professores que continuarem exercendo referida atividade exclusivamente.

- docentes com atribuições concomitantes em disciplinas de ensino superior: O simples fato de exercerem atribuições de magistério de forma mista, em nível médio e disciplinas de nível superior não descaracteriza o direito a aposentadoria especial.

A título de exemplo, pode-se citar que o Supremo Tribunal Federal, em casos semelhantes já se pronunciou neste sentido:

“ADMINISTRATIVO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. MAGISTÉRIO PÚBLICO. ACÓRDÃO QUE RECUSOU, PARA FIM DE APOSENTADORIA ESPECIAL DO ART. 40, III, B, DA CONSTITUIÇÃO, A CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM QUE O PROFESSOR, CONCOMITANTEMENTE COM O EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO, EMBORA EM REGIME DE CARGA HORÁRIA REDUZIDA, EXERCEU A DIREÇÃO DO ESTABELECIMENTO. Tempo de serviço que, nas circunstâncias apontadas, é de ser considerado como de magistério, para o fim colimado. Recurso conhecido e provido.” (STF, RE 235672/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 09-04-1999 PP-00048, EMENT VOL-01945-16 PP-03380)

Cumpra alertar que a jurisprudência acima citada serve como exemplo e paradigma quanto ao entendimento do STF sobre concomitância de atividades (lembramos, contudo, que especificamente a questão de aposentadoria especial para o cargo de direção escolar é permitida

pela Lei 11301, conforme analisar-se-á logo mais). Assim, especificamente quanto a concomitância de atribuições, a mencionada jurisprudência é subsidio importante.

Sem dúvida, os professores continuam lecionando nas salas de aula, permanecendo no mesmo cargo e lotação, sendo que disciplinas concomitantes no ensino superior não desnaturam o direito à aposentadoria especial.

Além disso, se o professor prestou concurso para o magistério de 1º e 2º Graus ou Nível Médio, mas realiza atividades concomitantes em disciplinas de curso superior na Instituição, por necessidade e determinação desta, inequívoco que caracteriza-se desvio de função. Certamente, o professor não obterá o enquadramento nesta função de nível superior, até porque a Constituição Federal exige concurso público (art. 37, inciso II), permanecendo no cargo de origem que prestou concurso e, por isso, não perde o direito a aposentadoria especial.

- docentes que aceitarem ministrar aulas durante dois anos em universidades, conforme permite a MP 431:

Se exercitarem tal faculdade, não haverá a perda do direito à aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º da CF.

O art. 40, § 5º, da Constituição Federal assim dispõe:

*“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
(...)”*

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Como se pode depreender, para a aposentadoria especial, requer-se a comprovação de tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. **Não há, contudo, exigência de que esse tempo de efetivo exercício tenha**

transcorrido de forma ininterrupta, e a redação do dispositivo não permite uma conclusão nesse sentido.

Dessa forma, o eventual período de exercício do magistério no ensino superior apenas não poderia ser computado para fins de obtenção da aposentadoria especial prevista no dispositivo em questão, devendo ser utilizado somente o tempo de exercício das funções de magistério em nível fundamental e médio.

Os julgados do Supremo Tribunal Federal também permitem chegar a essa conclusão, oriundos de casos análogos:

*“Recurso extraordinário. Magistério. Contagem de tempo de serviço para aposentadoria especial prevista no art. 40, III, “b” da CF. **Professor cedido a outro órgão para exercer funções diferentes das exclusivas de magistério. Exclusão desse período de cessão para fins dessa contagem, conforme a jurisprudência desta Corte. Agravo regimental desprovido.**” (RE-AgR 276639/SP, 1ª Turma, Rel. Ellen Gracie, DJ 19-10-2001 PP-00046, EMENT VOL-02048-05 PP-01118)*

*“Agravo regimental em agravo de instrumento. **2. Aposentadoria especial. Requisito. Magistério. 3. Professora cedida a outro órgão para exercer funções diferentes das exclusivas de magistério. Exclusão desse período de cessão para fins dessa contagem.** 4. O direito à aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente o requisito temporal do “efetivo exercício em função de magistério”, excluída qualquer outra. Precedente. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI-AgR 474078/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ 23-09-2005 PP-00027, EMENT VOL-02206-10 PP-01954)*

Interpreta-se das decisões judiciais que apenas é excluído o respectivo tempo cedido a outro órgão.

Por fim, alerta-se que caso qualquer professor no futuro tenha que exercer as funções de magistério superior, por imposição da Instituição, se estiver na iminência de aposentadoria pode recusar-se justificando e fundamentando que não poderá, pois lhe advirá prejuízo irreparável. Na hipótese de permanecer a ordem da direção, então o professor tem direito a impetrar mandado de segurança para não perder seu direito líquido e certo a aposentadoria especial.

c) aposentadoria especial e direção de Escolas e CEFETs

A Lei nº 11.301, de 10 de maio de 2006, alterou o artigo 67 da Lei nº 9.394/96 (LDB), incluindo, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério, assim possibilitando aposentadoria especial para quem exerce ou exerceu direção escolar, coordenação e assessoramento pedagógico. A referida Lei possui o seguinte teor:

“Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 67.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.”

Lembra-se que antes dessa Lei, o Supremo Tribunal Federal possuía entendimento, através da Súmula 726, que o tempo fora de sala de aula, como tempo de diretor ou coordenador escolar, ainda que privativos de professor, não era considerado para fins de aposentadoria especial, tanto que existia a Súmula 726.

Portanto, os cargos de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, têm direito a aposentadoria especial, nos termos da Lei 11.301/06.

4. O professor que aceitar a Classe Especial perde o direito a vantagem do artigo 192 do RJU ou 184 da Lei 1711/52?

A Lei 11.344 estruturou a carreira do Magistério de Primeiro e Segundo Graus em seis classes: A, B, C, D, E e Especial.

Trouxe ainda, em seu art. 16, a previsão de que os servidores que se aposentaram no nível 4 da Classe E, bem como os beneficiários de pensão cujo instituidor se encontrava nessa situação, poderiam perceber as vantagens relativas ao enquadramento na Classe Especial, mediante opção, desde que cumprissem os requisitos que fixou.

“Art. 16. Os servidores que se aposentaram no nível 4, da Classe E, e os beneficiários de pensão cujo instituidor se encontrava nessa situação poderão perceber as vantagens relativas ao enquadramento na Classe Especial, mediante opção, desde que tenham cumprido os requisitos constantes dos incisos I e II do § 3º do art. 13 ou do art. 14 desta Medida Provisória, até a data da passagem para a inatividade.

Parágrafo único. A opção de que trata o caput implicará a renúncia das vantagens incorporadas por força do art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e do art. 192 da Lei nº 8.112, de 12 de dezembro de 1990.”

Nesse caso, teriam que renunciar às vantagens do artigo 184 da Lei 1.711/52 e 192 da Lei 8.112/90, que possuíam o seguinte teor:

“Art. 184 da Lei 1711 – O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado:

I – com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;

II – com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira;

III – com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado se tiver permanecido no mesmo durante três anos.” (artigo revogado pela Lei 8.112/90).

“Art. 192 do RJU – O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

I – com a remuneração do padrão de classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado;

II – quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior.” (revogado pela Lei 9.527, de 10/12/1997).

Com isto, o professor que se aposentou na Classe E ainda na vigência do artigo 192 da Lei 8.112/90, passou a receber a diferença de remuneração para o ocupante do cargo de professor titular. Ao fazer a opção pela Classe Especial, abrindo mão de tal vantagem, o professor que se

aposentou no nível 4 da Classe E, passou a receber o mesmo valor de vencimentos daquele que não o fizer.

Já a vantagem do artigo 184 da Lei 1.711/52 tem a única diferença que o acréscimo é de 20% sobre o valor dos vencimentos. Neste caso, o professor que se aposentou no Nível 4 da Classe E, ao fazer a opção abrindo mão desta vantagem, passaria a receber remuneração um pouco menor da que receberia sem optar.

Diante dessa situação, os aposentados e pensionistas que se enquadravam na situação do artigo 16 da Lei 11.344 e que não optaram pelo ingresso na classe especial serão enquadrados na nova carreira trazida pela MP 431/08 em posição correspondente à que ocupavam, ou seja, sem inclusão em classe superior. Contudo, mantêm as vantagens dos arts. 184 da Lei 1.711/52 e 192 da Lei 8.112/90, pois não há previsão expressa de exclusão e o entendimento dos Tribunais é que a aposentadoria rege-se pelas normas vigentes à época de sua concessão.

Já os aposentados e pensionistas que aventam a possibilidade de optar pela Classe Especial, como facultado pelo citado artigo 16 (desde que ainda haja prazo para tanto), para depois optarem pela inclusão na carreira da MP 431/08, sofrerão a perda das vantagens dos arts. 184 e 192 quando da primeira opção, obtendo, contudo, um enquadramento superior (uma classe acima) por ocasião da mesma, que se refletirá também na segunda opção.

Para evitar a perda das vantagens quando da inclusão na Classe Especial, a alternativa é a propositura de ação judicial pleiteando o direito à opção sem tal perda. Essa ação judicial, uma vez obtendo êxito, propiciaria também a revisão do enquadramento na MP 431/08, que se daria para a classe imediatamente superior.

A assessoria jurídica do SINASEFE-DN entende que é eivada de inconstitucionalidade a condição de renúncia antes prevista no artigo 16, parágrafo único da Lei 11344/06, tendo em vista que afeta o direito adquirido, princípios da igualdade, proporcionalidade e razoabilidade.

Fere o direito adquirido, além de representar tratamento antiisonômico para com aqueles que não as recebem, os quais passarão para a Classe Especial sem necessidade de desistir de nenhuma parcela de seus vencimentos.

Além disso, e conforme já dito, o pagamento da vantagem do art. 184 da Lei 1711/52 e art. 192 do RJU, para quem a percebe, não seria prejudicado com a opção pela nova carreira, porquanto a aposentadoria rege-se pela lei vigente ao tempo em que atendidos os requisitos para a sua concessão.

Dessa forma, se ao tempo em que esses requisitos foram preenchidos pelo servidor atualmente em atividade era devido o pagamento da vantagem do art. 184 da Lei 1711/52 ou art. 192 do RJU, deve esta continuar a ser paga. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LEI APLICÁVEL. TEMPO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522/97 E LEI Nº 9.527/97. INCIDÊNCIA. PROVENTOS. INCLUSÃO DE VANTAGEM REVOGADA ANTES DE COMPLETADOS OS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A inatividade deve ser regulada pela lei vigente ao tempo em que o trabalhador reuniu os requisitos necessários para sua obtenção. Precedentes.

2. A tempestiva reedição de medida provisória, ainda que não votada pelo Congresso Nacional, preserva-lhe a eficácia do provimento com força de lei, até que eventualmente não ocorra a reedição, transcorra o prazo de validade, ou haja rejeição da norma pelo Poder Legislativo. Precedentes do STF e do STJ.

3. A Lei nº 9.527/97, conquanto tenha disposto em seu texto apenas quanto às medidas de n.os 1.573-13/97 e 1.595-14/97, por conterem estas a mesma prescrição normativa que a de nº 1.522/96, convalidou, da mesma forma, os atos praticados com base neste último diploma legal. Precedentes.

4. Implementadas as condições para a concessão de aposentadoria somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.522/96, convertida na Lei n.º 9.527/97, e gozando aquela de plena eficácia legal desde o nascedouro, não há como albergar o pedido para que seja incluída nos proventos a vantagem do revogado art. 192, inciso I, da Lei n.º 8.112/90.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 625.381/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 611)

Observa-se, ainda, que não há previsão na nova norma em questão determinando a exclusão da referida vantagem (e, de acordo com o exposto, nem poderia haver).

Portanto, os aposentados e pensionistas nesta situação podem pedir judicialmente revisão de aposentadoria ou pensão, para possibilitar passarem para a Classe Especial, sem renunciar as mencionadas vantagens, gerando efeitos inclusive sobre o enquadramento da Medida Provisória. Assim, poderá requerer judicialmente passar para Classe Especial, sem ter que renunciar ao direito adquirido da vantagem do art. 192 ou 184.

Embora haja notícias da propositura de ações com esse objeto após a edição da Lei 11.344/06, não foram encontradas jurisprudências sobre o assunto, tendo em vista que é matéria nova no âmbito do Poder Judiciário.

Igualmente não haveria razão para a exclusão de eventual remuneração de Função Comissionada exercida pelo servidor. Visa a mesma a remunerar o exercício de uma atividade diferenciada e não se trata de verba cuja percepção reste expressamente excluída pela norma.

Quanto às verbas decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, há que se perquirir se são decorrentes da estrutura remuneratória anterior ou não. Caso o sejam, é possível que seu pagamento cesse por ocasião da opção pelo novo sistema, porquanto, como é cediço, não há direito adquirido a regime jurídico.

Embora não haja previsão expressa nesse sentido na MP, tal conclusão decorre do fato de que se está a tratar de reestruturação de carreira, o que pode acarretar eventual repercussão em alguma verba decorrente de decisão judicial, como as relativas à revisão geral de remuneração (nesse sentido, veja-se o atual entendimento dos Tribunais sobre a necessidade de limitação dos reajustes de 3,17%, ainda que obtidos na via judicial, à data da reestruturação de carreira).

Por outro lado, verbas que, embora decorrentes de decisão judicial, tenham natureza diversa (tais como quintos incorporados, por exemplo), devem ter seu pagamento continuado, sob pena de ofensa à coisa julgada. Ou seja: é necessária a análise casuística (caso a caso) para definir se há risco ou não de perder determinada vantagem judicial com a opção pelo novo plano.

5. Retribuição por Titulação e efeitos na aposentadoria e pensões

A MP 431/08 criou uma nova estrutura remuneratória para os cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta de vencimento básico e duas gratificações: gratificação específica de atividade docente (GEDBT) e Retribuição por Titulação (RT). A mesma estrutura foi prevista para os cargos das carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal e Magistério do Ensino Básico dos Ex-territórios.

Quanto à primeira gratificação, há a previsão específica de que integrará os proventos de aposentadoria e as pensões. Em relação à segunda, não houve tal disposição.

No atinente às futuras aposentadorias e pensões, apesar de a legislação atual que trata da forma de cálculo dos proventos (Lei

10.887/04) neles incluir as vantagens permanentes trazidas por lei, a ausência de previsão expressa de incorporação da RT oferece o risco de que se abra discussão sobre a possibilidade dessa incorporação (há entendimento jurisprudencial no sentido da necessidade de previsão textual de lei para que determinada verba se incorpore aos proventos de aposentadoria).

Por outro lado, no que tange à extensão aos atuais aposentados e pensionistas, igualmente pode suscitar dúvida.

Embora o artigo 121 da MP 431/08 determine a aplicação dos efeitos decorrentes da estruturação do Plano de Carreira aos servidores aposentados e aos pensionistas “no que couber”, pode dar margem à interpretação de que a extensão de tal gratificação “não cabe”, visto que não há previsão de integrar os proventos e pensões.

Mesmo com essa interpretação, os aposentados/pensionistas que conservaram a garantia da paridade fariam jus a tal gratificação, visto que seus proventos/pensões estão vinculados à remuneração dos servidores da ativa.

Nesse caso, apenas se poderia vislumbrar eventual entrave em uma possível discussão sobre a natureza da gratificação. Entende-se que tais aposentados/pensionistas fazem jus à extensão de todas as gratificações genéricas, sendo definidas como tais aquelas que não dependem da aferição de requisitos para sua percepção. Assim, por hipótese e embora seja improvável tal interpretação, se considerado que a RT não é uma gratificação de natureza genérica, mas ligada ao exercício das atividades do cargo (como forma de incentivar a qualificação dos docentes em atividade, por exemplo), não haveria direito à extensão aos proventos/pensões.

Em relação aos aposentados/pensionistas que não conservaram a garantia da paridade, dependeriam da conclusão de que a RT se estende aos inativos pelo teor do artigo 121 da MP 431/08, considerando-se que, nesse caso, a eventual interpretação de que a RT não se trata de gratificação genérica igualmente configuraria um entrave à percepção (visto que não estaria incluída na ressalva “aplicam-se [...] no que couber”, pois não cabe a extensão de gratificação genérica aos inativos).

Por tais motivos, embora existam fortes argumentos jurídicos para defender que a RT deve integrar os futuros proventos/pensões e ser estendida aos atuais aposentados/pensionistas, a redação atual da Medida Provisória pode dar margem a uma eventual interpretação desfavorável pelo Poder Público, mostrando-se importante a inclusão de tais determinações no texto da norma, a fim de evitar problemas de interpretação e batalhas judiciais.

6. Dos docentes dos Ex-territórios e Colégios Militares

A Medida Provisória 431/08 instituiu o Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal, composto por duas carreiras: Carreira do

Santa Maria – Belo Horizonte – Bento Gonçalves – Brasília – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – João Pessoa – Macapá – Maceió – Pelotas – Porto Alegre – Porto Velho – Rio de Janeiro – Salvador – São Luiz – São Paulo – Vitória

Magistério do Ensino Básico Federal e Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-territórios.

A primeira será composta pelos cargos de provimento efetivo de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa; a segunda, pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-territórios.

Assim, houve um desmembramento da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos (Lei 7.596/87), que passou a ser dividida em três (além das duas citadas acima, há a já citada Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico).

A disciplina das Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal trazidas pela MP encontra paralelo na prevista para a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

A estrutura remuneratória é bem similar, alterando-se apenas a nomenclatura da gratificação específica de atividade docente (na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, há a GEDBT; na Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal, há a GEDBF e na Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-territórios, a GEBEXT). Os valores previstos para o vencimento básico e para as gratificações (tanto a gratificação específica de atividade docente quanto a Retribuição por Titulação) são idênticos.

Há, entretanto, algumas diferenças:

a) não existe, na estrutura das Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal, o cargo isolado de Professor Titular;

b) não há a previsão de possibilidade de os docentes das Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal atuarem no ensino superior;

c) quando da previsão das verbas que não serão mais percebidas pelos docentes no novo plano remuneratório, consta também a GEDET, gratificação específica devida exclusivamente aos servidores titulares de cargo efetivo da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, oriundos dos extintos Territórios.

Em relação aos aspectos gerais dessa carreira, remete-se às considerações feitas no item anterior, em virtude do referido paralelismo com a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Observação relevante a ser feita diz respeito às conseqüências do enquadramento dos docentes antes reunidos na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus do PUCRCE em carreiras diversas. Considerando

que não se trata mais de carreira única, abre-se a possibilidade de tratamento diferenciado, especialmente no que diz respeito à remuneração, não sendo viável a alegação de isonomia.

Tal disciplina pode ser alterada quando da conversão da MP em lei, motivo pelo qual cabe ao sindicato, se assim entender, atuar junto aos parlamentares para que seja corrigida essa questão.

7. Reajuste para aposentadorias e pensões concedidas após a regulamentação da Emenda Constitucional 41

Os servidores e docentes que se aposentaram ou passaram a receber pensão após a regulamentação da Emenda Constitucional nº 41/2003, o que ocorreu com a edição da Lei 10887, de 18/06/2004, terão suas aposentadorias e pensões reajustadas nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados no Regime Geral de Previdência Social (INSS).

A Medida Provisória previu referido reajuste no artigo 171:

“Art. 171. O art. 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, para a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, nos termos dos arts. 1º e 2º desta Lei, serão atualizados, a partir de janeiro de 2008, nas mesmas datas e índices utilizados para fins dos reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social.”

Observa-se que além da mesma data, prevista na redação do citado artigo, inclui-se a obrigatoriedade dos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ou seja, aqueles concedidos pelo INSS.

Assim, na forma dada pela Medida Provisória nº 431/08, determina o reajuste **apenas a partir de janeiro de 2008**. Logo é viável aos aposentados e pensionistas, que obtiveram o benefício após a regulamentação dada pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004, buscarem os índices e diferenças desde então, ou se posterior a partir da concessão da aposentadoria ou pensão, até dezembro de 2007, também pelos mesmos índices concedidos do Regime Geral de Previdência Social em tal período.

O ideal é que fosse restabelecida a paridade para quem se aposentou ou teve pensão concedida após a edição da EC 41, possibilitando que os proventos fossem revistos na mesma proporção e na

mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade e estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente deferidas aos ativos. Mas para essa mudança depende de nova emenda à Constituição.

8. Considerações finais

Há ainda outras alterações operadas pela MP 431/08 que merecem ser apontadas:

a) a referida Medida Provisória instituiu sistemática de avaliação de desempenho no serviço público (art. 140 e seguintes), delineando aspectos que devem nortear o sistema;

b) em seu art. 174, I, determinou a revogação do parágrafo único do art. 40 do RJU, segundo o qual *Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo;*

c) aumentou o período do estágio probatório de dois para três anos (art. 172);

As mudanças podem repercutir significativamente em relação aos servidores públicos, devendo ser objeto de análise e, se necessário e conveniente, de adoção de providências a fim de que haja alteração da norma quando da sua conversão em lei.

Quanto a assinar ou não o Termo de Opção é importante frisar que deve ser verificado de forma específica, caso a caso, se o enquadramento do servidor/docente de acordo com a nova legislação traz maiores benefícios para o mesmo do que permanecer no plano anterior, o qual terá reajuste apenas pela revisão geral de vencimentos.

Ainda, recomenda-se que os servidores que possuem a decisão judicial transitada em julgado, ao assinarem o Termo de Opção, coloquem a ressalva que não abrem mão das vantagens conquistadas judicialmente, a fim de que posteriormente, caso a Administração Pública venha a querer suprimir as mesmas ou modificar os critérios de cálculo, entrem com ação judicial visando garantir seu direito.

De uma forma geral, pode-se afirmar que a inclusão no novo plano se afigura benéfica, pois é em sede dele que ocorrerão eventuais alterações remuneratórias futuras, bem como que recairão as reivindicações dos sindicatos e servidores, as quais poderão implicar a melhora da situação destes últimos.

WAGNER
advogados associados

Acreditando prestar os esclarecimentos necessários,
estamos à disposição para as dúvidas que surgirem.

Brasília, 16 de junho de 2008.

José Luis Wagner
OAB/DF 17.183

Valmir F. Vieira de Andrade
OAB/DF 26.778

Luciana Inês Rambo
OAB/RS 52.887

QUADRO DA LEGISLAÇÃO REVOGADA PELA MP 431/2005

LEGISLAÇÃO REVOGADA	A PARTIR DE:	Assunto
Parágrafo único do art. 40, do RJU	14/05/2008	Nenhum servidor receberia, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo
arts. 1º e 2º da Lei nº 8.445/92	14/05/2008	Vencimentos dos docentes de 1º e 2º Graus, bem como percentuais de titulação (25% doutorado/mestrado, 12% especialização, e 5% aperfeiçoamento)
Lei nº 9.678/98	14/05/2008	Lei que institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior
art. 30 da MP nº 2.229-43/2001	14/05/2008	Instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária – GDAFA, para a Carreira de Fiscal Federal Agropecuário
arts. 7º, 10, 12, 13, 14 e o Anexo IV da Lei nº 10.550/2002	14/05/2008	Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA e da Gratificação Especial de Perito Federal Agrário – GEPRFA para Carreira de Perito Federal Agrário
Anexo IV da Lei nº 11.355/2006	14/05/2008	Tabela de Vencimento Básico da Carreira da Previdência, Saúde e do Trabalhador
art. 6º, os §§ 5º, 6º e 7º do art. 16, os arts. 17, 18, 19, 20, 21, 23, 26 e o Anexo VI da Lei nº 11.090/2005	14/05/2008	Vantagem Pecuniária Individual (R\$ 59,87) do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário e sobre a Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDARA para os servidores do INCRA.
art. 17 da Lei nº 8.460/92	14/05/2008	Vencimentos dos docentes de 1º e 2º Graus, bem como percentuais de titulação (50% doutor, 25% mestre, 12% especialização, e 5% aperfeiçoamento) e 55% para DE com 40 horas
arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 12, 13, 14 e 15 da Lei nº 11.095/05	14/05/2008	Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal – GEAPF para o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal. E, Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF, aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal
arts. 3º, 4º, 5º, 6º e o Anexo V da Lei nº 11.233/2005	14/05/2008	Gratificação Específica de Atividade Cultural - GEAC, devida aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura e cria a Vantagem Pessoal Individual (R\$ 59,87) para tais servidores
art. 8º e o Anexo V da Lei nº 11.344/2006	14/05/2008	Tabela do valor do ponto da Gratificação de Estímulo à Docência na Carreira do Magistério Superior
art. 134 e o Anexo XXVIII da Lei nº 11.355/2006	14/05/2008	Tabela de Percentuais de Incentivo à Qualificação dos servidores integrantes das Instituições Federais de Ensino
Tabela II do Anexo I da MP 2.215-10/2001	14/05/2008	Tabela sobre o escalonamento Vertical dos militares das Forças Armadas
Lei nº 11.359/2006	14/05/2008	Fixa os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas
art. 4º-A e o Anexo III da Lei nº 10.682/2003	1º /01/2009	Tabela de vencimento básico dos Cargos do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal
art. 11-B e o Anexo V-A da Lei nº 11.095/2005	1º /01/2009	Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GTEMPPRF, para os titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
art. 2º-C e o Anexo V-A da Lei nº 11.233/2005	1º /01/2009	Gratificação Temporária de Atividade Cultural - GTEMPCULT, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior pertencentes ao Plano Especial de Cargos da Cultura
art. 7º e o Anexo V da Lei nº 11.357/2006	1º /01/2009	Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, devida aos titulares dos cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.
arts. 6º e 7º da Lei nº 11.344/2006	1º /02/2009	Valores do Vencimento Básico e Percentual de titulação para a Carreira de Magistério Superior – 75% para o título de doutor ou de Livre-docente, 37,5% no grau de mestre, 18% no certificado de especialização; e 07,5% no de certificado de aperfeiçoamento.
art. 5º-C da Lei nº 11.355/2006	1º /02/2009	Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, devida exclusivamente aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior pertencentes à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, no valor de R\$ 118,50 (cento e dezoito reais e cinquenta centavos).